



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001776-88.1998.8.24.0025/SC

AUTOR: METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA que havia sido proposta em 31-12-1997 por INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA (evento 206, INIC3 a INIC6).

Em 20-7-1998 houve a decretação da quebra (evento 206, DEC41 a DEC43).

A requerente da demanda não aceitou o encargo de Síndica e, assim, foi nomeado em substituição o Banco do Brasil S.A que também declinou (evento 206, PET92 e evento 206, INF98).O Banco Boa Vista igualmente declinou (evento 206, DOCUMENTACAO106).

Assim, em 31-3-1999, foi nomeado Renato Luiz Nicoletti que aceitou o encargo (evento 206, DEC126 e evento 206, TERMCOMPR128).

No evento 206, PET150 e seguintes estão as informações sobre a arrecadação e avaliação do bens que, em 31-8-1999, correspondia a R\$ 66.836,88.

Foi autorizada a remoção dos bens para pátio de leiloeiro, de modo a facilitar a posterior alienação, cumprida em 3-2-2000 (evento 206, DEC169 e evento 206, AUTO181).

Os bens tiveram uma única proposta, pelo valor de R\$ 12.000,00, conforme relatório e auto de arrematação, condicionada à autorização judicial (evento 206, RELT205, evento 206, AUTOARREM206 e evento 206, PET212).

Houve anuência ministerial e do Juízo, e assim foi expedida a carta de arrematação (evento 206, DESP215 e evento 206, CARTAARREMT216).

Contudo, o interessado desistiu (evento 206, PET218).

Após, pelo Juízo foi declarada sem efeito arrematação e a nova avaliação determinada apurou o valor de R\$ 8.000,00 (evento 206, DEC221 e evento 206, CERT225).

Em segunda praça, os bens foram arrematados por R\$ 4.800,00 e foi expedida a carta de arrematação (evento 206, RELT257 e evento 206, CARTAARREMT269).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O Estado de Santa Catarina compareceu aos autos compareceu aos autos para informar a sua condição de credor no valor de R\$ 36.312,35 (evento 206, PET279).

O Síndico informou não haver nenhuma habilitação ajuizada referente a créditos trabalhistas, mas contava com outras habilitações, várias pendentes de julgamento. Além disso, informou a existência de ações de execução fiscal Estadual e Federal (evento 206, PET294). Em seguida, ainda, informou a descoberta de imóvel em nome da massa falida (evento 206, PET303).

Depois, em 5-6-2008, o Síndico requereu a fixação de seus honorários (evento 206, PET368)

Em 7-7-2011, o Síndico informou a inclusão no quadro-geral de credores dos créditos reconhecimentos judicialmente e, em 4-4-2012 foi certificada a existência de crédito em demanda judicial em favor da massa falida (evento 206, DOCUMENTACAO444 e evento 206, CERT445).

Paulo Guilherme Pfau Advogados Associados requereu a habilitação de seu crédito (evento 206, PET465).

Foi efetuado o cálculo acerca das custas finais da demanda (evento 206, DOCUMENTACAO507).

Em seguida, em 22-5-2022, o Síndico foi intimado para dar o devido impulso ao feito após a juntada dos extratos da subconta, contudo permaneceu inerte (evento 209, DESPADEC1 e evento 215).

Após a redistribuição do feito a este Juízo, em 5-8-2024, foi determinada a apresentação, pelo Síndico, de relatório circunstanciado (evento 248, DESPADEC1).

Contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

Em 9-10-2024 foi destituído o Síndico Renato Luiz Nicoletti e nomeado em substituição Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda, na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto. O ex-Síndico foi intimado para apresentar suas contas e foi determinado ao novo Síndico a realização de providências (evento 254, DESPADEC1).

O ex-Síndico apresentou relatório e suas contas (evento 260, PET1 e evento 262, PET1).

Por sua vez, o atual Síndico apresentou manifestação e relatório circunstanciado. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, para a remessa de cópia integral dos autos 008.96.200368-1 (0200368-03.1996.8.24.0008), e, em seguida, haja a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação (evento 288, MANIF_ADM_JUD1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Após, o Estado de Santa Catarina juntou o cálculo atualizado de seu crédito (evento 293, PET1).

O Ministério Público manifestou ciência (evento 298, PROMOÇÃO1).

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - De início, considerando a data de propositura do presente pedido falimentar, a data da decretação da falência e o disposto no art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005 (abaixo descritos), patente que a análise deverá ser realizada nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Não obstante, ao ver deste juízo, na colmatação de eventuais lacunas (totais ou parciais) decorrentes de omissões do Decreto-Lei nº 7.661/45, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, as normas previstas na Lei 11.101/75.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000, em 07/03/2023:

(...) Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária desta, quando:

i) omisso o Decreto-Lei nº 7.661/45;

ii) quando não omisso o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada;

iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida.

A aplicação das normas contidas na Lei 11.101/2005, em havendo omissão do Decreto-Lei 7.661/45, por certo, atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) e ao diálogo das fontes que deve orientar o microsistema falimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Para além, destaco o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência*” (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).

Normas gerais, a exemplo do CPC, portanto, aplicam-se subsidiariamente quando evidenciada omissão na Lei 11.101/05 (lei especial que estabelece o regramento voltado à execução coletiva), e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

Feitas tais delimitações, passo à análise do feito.

II - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida

A pretendida expedição de ofício tem como objeto principal averiguar a existência de bem em nome da massa falida.

Contudo, tal providência pode ser atingida, de modo eficaz, com o uso de sistemas postos à disposição do Poder Judiciário.

Assim, visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X e DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida.

Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Utilizado para a restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, se houver, impor restrições que impeçam a sua transferência, venda ou retirada de circulação.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores. No que concerne às buscas realizadas pelo Sisbajud, eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

III - Da fixação dos honorários ao Síndico atual

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto-Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto-Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45;

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial e ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

iv) Resta intimado o Síndico para, no prazo de 15 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

v) Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao Síndico

a) Fica intimado o Síndico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o quadro geral de credores em documento único e arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o qual deverá conter apenas a classe dos credores, o nome do credor; a identificação, se possível (CPF ou CNPJ); e o valor devido para cada credor;

Juntado o quadro geral de credores, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Fica intimado o Síndico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento do formulado por Paulo Guilherme Pfau Advogados Associados no evento 206, PET465, ante a determinação contida no evento 206, DESP489.

c) Em relação ao pedido que envolve os autos n. 0200368-03.1996.8.24.0008, deverá o Síndico postular o desarquivamento e digitalização do feito diretamente ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, sendo desnecessária a intervenção deste juízo.

Vista ao Ministério Público

Fica intimado o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas do antigo síndico.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069209869v11** e do código CRC **faa698de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 09/12/2024, às 18:49:54

0001776-88.1998.8.24.0025

310069209869.V11